



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER 11/04

CONSULTA INTERNA UCCI

PROCESSO UCCI Nº 08/2004

ÓRGÃO CONSULENTE: GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: Alteração de Quadro de Servidores do DAE e alteração de padrão

DOS FATOS:

Vem a exame desta Consultoria Técnica na área Jurídica, por determinação do Exmo Sr. P. M., em reunião realizada no dia 08 de julho de 2004 a seguinte consulta:

1. *"Solicita o manifestação dessa Unidade quanto a legalidade e a possibilidade de Alterar padrões dos cargos de pessoal do DAE referentes a Lei 2.621/90, constantes do processo 008/2004 desta UCCI."*

DA LEGISLAÇÃO:

Cabe-nos, desde já, trazer à colação algumas regras constitucionais que disciplinam a matéria, naquilo que interessa ao caso em tela, invocando-se, assim, os artigo 39, § 1º da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adotou-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que, no caso específico da alteração do quadro com a conseqüente alteração do padrão de remuneração dos servidores do órgão da Administração Pública Indireta, além do atendimento às disposições das **Lei 4.320/64**, da **Lei 101/00**¹, **art.21**, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e da **Lei Eleitoral 9.504/97**, **art.73**, também deve atender às normas estabelecidas pela **LEI Nº 2.717, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal na Lei nº 4.242, de 27/09/2001, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída *com parecer do*

¹ Lei de Responsabilidade Fiscal.

Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade já tem se manifestado no sentido de que, em situações desta natureza, torna-se essencial a observância do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude do caráter continuado das despesas a serem criadas. Outrossim, alterações no âmbito da atividade administrativa pela autoridade responsável, relacionando-se com a sua competência decisória, cabe tão somente àquela, ficando a cargo deste Órgão, portanto, orientar, no sentido da oportunidade e conveniência, o administrador no exercício do seu poder-dever.

No entanto, à vista das circunstâncias próprias do caso concreto e na avaliação das implicações legais a que estariam submetidos, quanto à decisão contrária à Lei 101/00, e quanto a Lei Eleitoral, entende este Órgão de Fiscalização e Assessoria pertinente, a título de colaboração, oferecer, mais uma vez, em tese, algumas considerações, lembrando ainda que, por força regimental, a *resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto* (Regimento Interno – UCCI – Decreto 3.662/03).

É de fixarmos, por oportuno, que a resposta ao questionado se deu com base na documentação encaminhada, inicialmente, pela Procuradoria Municipal, e posteriormente em reunião realizada no Gabinete do Prefeito Municipal.

DO MÉRITO:

Primeiramente, analisar-se-á a possibilidade de alteração do **padrão de vencimento, do Quadro de Provimento Efetivo, para o Responsável Químico e para o de Fiscal de Instalações Prediais**, no que, por oportuno, transcrevemos o Art. 39, § 1º, da CF, já com as devidas atualizações:

Seção II

(*) DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

(*) *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/98:* **"DOS SERVIDORES PÚBLICOS"**

(*) Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(*) *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:*

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes."

(*) § 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos

Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho:

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

"§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos."

Conforme salientado, a análise do mérito quanto à possibilidade de alteração do padrão de vencimento dos servidores, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Constituição Federal e **LEI Nº 2.717, DE 29 DE OUTUBRO DE 1990**, motivo pelo qual, como suporte legal do presente Parecer, transcrevemos o seguinte mandamento:

“ Dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas dos Servidores da Prefeitura Municipal; estabelece o Plano de Carreiras e dá outras providências.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

(...)

IV – padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;

DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 4º Especificações de categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como, às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 5º A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

I – denominação da categoria funcional;

II – padrão de vencimento;

III – descrição sintética e analítica das atribuições;

IV – condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras especificações; e

V – requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros de acordo com as atribuições do cargo;

(...)"

Para melhor compreensão do que acima se expôs, faz-se necessário a ressalva de que o ingresso no quadro da Administração Pública, apesar de ser direito de todos os brasileiros e estrangeiros, conforme assegurado pela CF, art. 37, I, está condicionado aos requisitos indicados em

lei. O que significa, em outras palavras, que nem todos podem integrar esse quadro. O exame da legalidade dos atos de admissão é imprescindível.

Não obstante, deve-se observar que **isonomia** não é princípio absoluto, ou seja, é relativo, no caso em concreto, **às atribuições previstas em lei para cada cargo**. Por esse motivo é que existe a previsão Constitucional de realização de concurso público. O concursando deve demonstrar suficiência e capacidade, estar entre os classificados e em correspondência com as vagas abertas. Pelo concurso afastam-se os inábeis e os indicados por interesse político, e prestigiam-se os mais aptos, segundo uma **seleção realizada em condições de igualdade**, para satisfação dos interesses da Administração.

Observe-se que esta é a isonomia a ser observada: a possibilidade de participação de qualquer interessado que **atenda às condições da lei e do edital**. Para cada cargo existe a previsão de um vencimento, conforme o regime estatutário. **Vencimento tem aceção estrita** e corresponde à **retribuição pecuniária** a que faz jus o servidor pelo **efetivo exercício do cargo**. **É igual ao padrão ou valor-de-referência do cargo fixado em lei.**

A **fixação do padrão ocorre em função das atribuições do cargo e do interesse público da Administração, dentro de uma proporcionalidade na responsabilidade de cada função**. A Lei que cria o cargo de Responsável Químico, bem como todos os demais cargos públicos, também fixa, de forma sintética e analítica, as atribuições, descreve no corpo da norma a carga horária, requisitos para provimento e nível de instrução, **tudo conforme os ditames legais e administrativos**, do que o candidato, inscrito para concorrer ao provimento do cargo, tem plena ciência através do edital público.

A fixação ou alteração do padrão e da retribuição quer seja remuneração, seja subsídio, só é possível mediante lei específica, observada a iniciativa privativa do Executivo Municipal. Para cada caso será apreciado, segundo o interesse público, a necessidade, a conveniência a oportunidade e demais princípios administrativos a forma como será retribuído o servidor, além do que a mesma lei não pode fixar, em alguns casos, e alterar, em outros, a retribuição a que faz jus o agente público. **É a lei**, de iniciativa do Executivo, **que fixa o padrão e a retribuição**, o que é feito na criação do cargo e altera, se assim entender necessário, **com a conseqüente alteração das atribuições ou aumento de responsabilidades**, por exemplo. O que ocorrer fora dessa orientação será considerado como **desvio de finalidade**.

Quanto a alteração referente ao padrão de vencimentos dos Fiscais de Instalação Prediais é importante ressaltar que **é vedada, pela constituição, a equiparação salarial**, ou seja, não é permitido que se iguale os vencimentos de cargos “*parecidos*”, porém com atribuições diferentes (art. 37,XIII). Esclarece o mestre em Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, que:

“como norma de eficácia plena, o dispositivo em exame é de incidência direta, dispensado outras normas reguladoras e revogando desde logo as que disponham diversamente...”

Noutro sentido, “a lei assegurará, aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário...”.

Observe-se que a **isonomia é permitida**, a equiparação não. O que nos leva a verificação de que na Lei 2.621/90, Anexo I, estabelece de forma analítica as atribuições dos servidores lotados no **cargo** de Fiscais de Instalação, as quais diferem cristalinamente das atribuições dos demais **cargos** de Fiscais da Administração Direta (cópias acostadas aos autos). É possível observar que existe nos demais cargos de Fiscais **responsabilidades que são superiores** aos Fiscais de Instalação, do DAE, o que **permite a diferença de padrões**.

Já, no **cargo de Fiscal de Iluminação da Prefeitura Municipal**, existe atribuições que são “**semelhantes**” aos dos Fiscais do DAE, quais sejam, fiscalizar, registrar e informar irregularidades na instalação e utilização da rede de energia elétrica pública e de água, o que serviria de base para pleitear uma alteração no quadro de padrões.

É imprescindível que se considere que, durante o levantamento preliminar de informações, por esta UCCI, foi juntada argumentação dos Fiscais do DAE, na qual relatam que:

*“...para aprovação de projetos, prova final, regularização de obras, o despacho concedido pelo engenheiro, SEMPRE é da com base na informação do fiscal”; “que o fiscal tem autonomia total para **DILIGÊNCIAS (AVERIGUAÇÕES), ALTERAÇÕES DE CADASTRO**, assumindo toda e qualquer responsabilidade”; “**verificar boletins de recadastramento e processos com projetos**”.*

Perguntam, em sua consulta:

“PERGUNTAMOS: executar outras tarefas afins, ABRANGE Aprovação de Projetos, realizar vistorias através de projetos, informar o engenheiro a situação em que se encontra, para emissão de parecer?”

Informam:

“Após aprovação de projetos no DAE os fiscais vistoriam na íntegra e IN LOCO a situação dos imóveis, verificando-se, estar ou não de acordo com os projetos aprovados pelo responsável técnico (ENGENHEIRO), e para conceder a carta habite-se somente após a prova final do DAE.”

“Efetuar NOTIFICAÇÕES para cumprimento das disposições legais pertinentes a averbação correta de bens imóveis junto ao departamento de cadastro do DAE, exemplos, projetos irregularidades para lisação de obra... Intimar contribuintes, coordenar a realização ex officio de economias através de cadastramento; realizar DILIGÊNCIAS diversas; prestar informações e emitir pareceres na área.”

“Orientar os Engenheiros quanto a adequação do projeto com a obra a ser executada.”

“Exercer fiscalização...”

Da consulta realizada, é importante um desmembramento de situações, ou seja, compete aos Fiscais do DAE, sob pena de serem responsabilizados administrativamente cumprir as atribuições estabelecidas no Anexo I, da respectiva Lei que cria o cargo. O Engenheiro do DAE, necessita dos registros e informações auferidas pelos Fiscais em suas diligências de fiscalizações, diversas, sem as quais não poderá o Técnico exercer suas funções com precisão, portanto as tarefas realizadas pela Fiscalização do DAE são as próprias estabelecidas na legislação, quais sejam **FISCALIZAÇÃO, REGISTRO E INFORMAÇÃO** ao responsável, conforme manifestado pelos próprios Consulentes, o que, salvo melhor juízo, estão sendo realizadas de conformidade.

No entanto, é possível verificar que existem indícios de que as atribuições sob análise estão extrapolando suas competências em determinados aspectos.

.....
De outra forma a CF:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

() Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:*

() Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98: "§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98: "§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites."

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98: "§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis."

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:
"§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal."

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:
"§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço."

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:
"§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos."

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:
"§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º."

Sobre a matéria em estudo, cite-se também o art. 19, item III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

*"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
... III – Municípios: 60% (sessenta por cento)."* (grifamos).

Cabe ressaltar que, entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, **com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis**, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.²

Os limites estabelecidos para a despesa total com pessoal, para os Municípios, de 60% da receita corrente líquida, visam impor, ao lado do disposto no art. 169 da Constituição Federal, ordem na realização dos gastos com o servidor público.

² Texto extraído do caput do Art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Pela orientação contida no *caput* do referido artigo, os Municípios não poderão exceder os limites estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Uma das principais inovações trazidas por esta Lei é a repartição dos limites para a despesa com pessoal ativo e inativo dos entes da Federação, expressa no art. 20.

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...III – na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo...;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.” (grifo nosso).

Cabe-nos informar ao consulente a necessidade da consulta às decisões dos Tribunais de Contas do Estado e Tribunal do Trabalho, face às significativas mudanças trazidas com a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal que, efetivamente, demandam uma abordagem bastante cuidadosa de alguns casos, entre os quais, o relacionado com a elevação do padrão para os servidores do DAE, no caso em tela, do cargo de Fiscal de Instalações Prediais, onde constam, inclusive, **servidores extranumerários** – objeto de apontamento pelo TCE – decorrente de aumento da despesa ilegal com pessoal.

Os artigos 21 e 22 da LRF previram o controle da despesa total com pessoal, abaixo transcritos.

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.”

Por este artigo, a LRF estabelece as condições de validade e eficácia de qualquer ato de que resulte aumento das despesas com pessoal, determinando que sejam observadas a exigência de prévia dotação orçamentária, suficiente à cobertura das despesas estimadas, e a existência de autorização específica na LDO.

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

... II – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição...” (grifo nosso).

A LRF remete ao Sistema de Controle Interno e ao Controle Externo, por meio dos Tribunais de Contas, a competência para a verificação do cumprimento dos limites com gastos de pessoal, além de definir, com clareza, os impedimentos a que se sujeitarão as entidades que não observarem tais limites, dando assim, outra ênfase à questão do controle.

Logo, o parágrafo único desse artigo, ao estabelecer vedações à medida que determinado Poder ou órgão de um ente da Federação atinja 95% do total da despesa de pessoal que lhe é permitida, estabelece uma espécie de **limite prudencial**. É uma forma de sinal de alerta, e as medidas corretivas impostas certamente visam dar respaldo aos Administradores às ações que deverão levar a efeito para evitar que o limite máximo seja atingido, ações estas que, em geral, provocam desgaste político.

Enquanto perdurar o sinal de alerta, configurado pela apuração de percentual igual ou superior a 95%, as medidas reparadoras – como a vedação do inciso II, acima transcrito – são de **contenção** de despesas. Atingindo o percentual máximo, estas serão de **corte** de despesas, **conforme demonstrado no documento em anexo**.

É possível verificar pelos documentos juntos que, segundo o Relatório de Gestão Fiscal – exercício de 2003 (**onde o percentual era de 52,25%, com a RCL de R\$ 42.501.373,46**), em comparação com o Relatório do 1º Bimestre de 2004 (**onde a RCL nos últimos doze meses calculada até fevereiro de 2004 foi de R\$ 41.691.447,52**), o atual percentual que coloca o Município sob as medidas de prudência **aumentou em decorrência da diminuição da RCL**.

A propósito, é relevante acrescentar que o art. 23 da LRF dispõe sobre as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição³, caso sejam ultrapassados os limites da despesa total com pessoal. Por esse motivo, **enfatizamos a necessidade de rígido controle nas medidas prudenciais, as quais já estão sendo adotadas** por parte da Chefia do Executivo (Prefeito) e pelos Órgãos Auxiliares da Chefia do Executivo (Secretários Municipais), **sob pena de serem responsabilizados pelo aumento das despesas com pessoal, estando em desacordo com as previsões legais**.

*“Art. 23. Se a **despesa total com pessoal**, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar** os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelos menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as **providências** previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.*

³ Art. 169. A **despesa com pessoal** ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não poderá exceder** os limites estabelecidos em lei complementar.

... § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I – **redução** em pelo menos 20% (vinte por cento) das **despesas com cargos em comissão e funções de confiança**;

II – **exoneração dos servidores não estáveis**.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o **servidor estável poderá perder o cargo**, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.” (grifo nosso).

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela **extinção de cargos e funções** quanto pela **redução dos valores a eles atribuídos**.

§ 2º É facultada a **redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos** à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, **o ente não poderá:**

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.” (grifamos).

Conclui-se, sinteticamente, que, apesar de os Projetos de Lei sob análise terem atendido aos requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Federal 101/00, quanto ao fornecimento de impacto financeiro-orçamentário; ainda que não sendo possível, *a priori*, a análise quanto ao mérito da alteração no quadro de servidores efetivos, tanto da Secretaria da Saúde, quanto do DAE, devido a necessidade de atendimento às determinações por parte da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à vedação de gastos com pessoal por já ter atingido o limite de adoção de medidas prudenciais; os Projetos ferem as determinações da Lei 101/00.

MANIFESTA-SE, portanto:

a) pela necessidade de que seja observado por todos os órgãos desta Administração o cumprimento da legislação regulamentadora quanto às despesas com pessoal, sob pena de responsabilização pelo TCE;

b) quanto a perfeita legalidade na criação dos cargos, bem como na fixação dos padrões estabelecidos na norma que os criou, tendo em vista que o *padrão/vencimento-básico* é estabelecido conforme as responsabilidades e demais atribuições de cada função, segundo critério de interesse público da Administração, o que, pela análise realizada por esta UCCI, s.m.j, está sendo atendido na legislação em vigor;

c) quanto a alteração dos padrões dos cargos de Enfermeiro e Fisioterapeuta, cabe ao Poder Executivo local, no exercício de sua autonomia discricionária, político e administrativa, organizar seu pessoal, sempre dentro dos Princípios Constitucionais e Administrativos, de forma a não incidir em desvio de finalidade.

É o parecer, s. m. j.